

13/05/2024

Número: **3000317-73.2024.8.06.0062** 

Classe: **DESAPROPRIAÇÃO** 

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Cascavel

Última distribuição : **09/05/2024** Valor da causa: **R\$ 182.636,02** 

Assuntos: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CASCAVEL (AUTOR)	
MANOEL ARTHUR DA FROTA (REU)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
85960351	13/05/2024 16:11	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão
Expedientes				



## ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL/CE

PROCESSO Nº 3000317-73.2024.8.06.0062

PROMOVENTE(S)/AUTOR: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROMOVIDO(A)(S)/REU: MANOEL ARTHUR DA FROTA

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de desapropriação c/c pedido de imissão na posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE em face de MANOEL ARTHUR DA FROTA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que, por meio do Decreto Municipal nº 027/2024/GAB/PMC/CE, de 13/03/2024, o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** declarou de utilidade pública o imóvel descrito na inicial, pertencente ao réu.

Afirma que, com a desapropriação, pretende instalar um equipamento educacional denominado de CAMPUS IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, almejando propiciar melhor infrastrutura pública de qualidade, conforme preconiza o artigo 5°, "i", do Decreto Lei n° 3.365/41.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que este Juízo determine a imediata imissão provisória.

Decisão de ID n.º 85879511, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, com o fim de acostar comprovante de depósito judicial referente ao valor indenizatório.

Manifestação do autor (ID n.º 85903441), acostando a guia de depósito judicial.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Como se sabe, o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5°, XXII, da Constituição da República, embora seja bastante relevante e pilar da ordem econômica (art. 170, II, da CRFB/88), não é absoluto e sofre condicionantes em razão de sua função social na forma do art. 5°, XXIII, XXIV e XXV, da Lei Maior, no qual se prevê o instituto da desapropriação por necessidade ou utilidade pública e da requisição administrativa, hipóteses em que o direito individual de propriedade sofre restrições em razão de bens públicos constitucionalmente tutelados e de sua função social, como se vê abaixo:

Art. 5° [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano [...]

A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 (DL nº 3.365/41), que detalha o conceito de utilidade pública e destrincha o procedimento de desapropriação nele fundado:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 5° Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;



- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.
- Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.
- Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.
- Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.
- Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público [destaques nosso].

À luz do aludido regramento legal, verifica-se que a competência para a declaração de utilidade pública cabe aos entes federados, podendo ocorrer por meio de ato administrativo normativo do Executivo (decreto) ou por iniciativa do Legislativo, observando-se as hipóteses do art. 5º do referido diploma, sendo que, nas demandas de desapropriação, é vedado ao Poder Judiciário decidir se a justificativa fornecida configura ou não caso legal de utilidade pública.

No tocante à imissão na posse, seu deferimento desta medida de caráter eminentemente liminar está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos: (1) alegação de urgência (no presente caso, o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** alegadamente pretende utilizar-se do imóvel para instalar um equipamento educacional); e (2) depósito do valor atinente à avaliação do imóvel, conforme reza o art. 15 do DL nº 3.365/41:

- Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens:
- § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:
- a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;



- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.
- § 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.
- § 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.
- § 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

Quanto ao valor ofertado para possibilitar a imissão na posse, é matéria a ser dirimida após a instrução processual, cabendo nesse momento analisar tão somente a presença dos requisitos formais para a imissão provisória.

Isso porque, observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada no presente caso: (1) a declaração de utilidade pública do imóvel (Decreto); (2) a urgência foi declarada e justificada na inicial (nstalar um equipamento educacional denominado de CAMPUS IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ) e (3) houve o depósito do valor de avaliação do bem (ID n.º 85899870) consoante laudo técnico.

Isso posto, **DEFIRO IMISSÃO PROVISÓRIA** ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** na posse do imóvel descrito na inicial.

Expeça-se (i) mandado de imissão provisória na posse em favor do MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE do imóvel especificado na inicial, ficando o oficial de justiça autorizado a valer-se de força policial e de arrombamento, caso necessário, adotando-se as cautelas pertinentes, bem como (ii) mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para consignar a imissão provisória na posse à margem da matrícula do imóvel (art. 15, § 4°, do DL 3.365/41).

Cite-se o requerido, nos moldes do art. 16 do referido Decreto-Lei, para tomar ciência desta ação e comparecer à audiência de conciliação a ser designada, ficando advertido de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de realização da referida audiência, observadas as restrições quanto às matérias de defesa consignadas no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, se qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo ambas, não houver autocomposição e de que a ausência de contestação no prazo acarretará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato do autor.

Advirtam-se às partes de que deverão estar acompanhadas de seus advogados e de que o comparecimento à audiência é obrigatório, sendo que a ausência injustificada constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não sendo realizada autocomposição, promova-se a nomeação de perito habilitado (engenheiro civil) no Sistema de Peritos do TJ/CE (SIPER), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 2°,



CPC).

Em seguida, intime-se o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** para manifestar-se sobre os honorários apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, após o que se arbitrará seu valor, intimando-se o promovente para o adiantamento de metade dos honorários periciais na forma do art. 465, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com sua nomeação, intimem-se as partes para tomar ciência do perito e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual impedimento ou suspeição nos moldes do art. 465, § 1°, do CPC, podendo indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos para a perícia.

Arbitrado o valor dos honorários por este Juízo, designe-se data para a perícia, devendo as partes ser intimadas da data e da hora do ato.

Cientifique-se o perito de que o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia, após o que as partes devem ser intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico apresentar parecer em igual prazo (art. 477, § 1°, do CPC).

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Cascavel/CE, 13 de maio de 2024.

## BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS

Juiz de Direito

